

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Mensagem Governamental n.º 079/2025**

Autoria: **Poder Executivo**

Ementa: **“Veto total ao Projeto de Lei n.º 180/2024, que autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos de cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos estaduais (naming rights)”.**

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão a Mensagem Governamental n.º 079/2025, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o “Veto total ao Projeto de Lei n.º 180/2024, que autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos de cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos estaduais (naming rights)”.

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos Nobres Deputados e Nobres Deputadas.

Formalizados os autos do processo legislativo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente proposição.

É o relatório.

PARECER DA RELATORIA

Trata-se de análise da Mensagem Governamental n.º 079/2025, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o “Veto total ao Projeto de Lei n.º 180/2024, que autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos de cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos estaduais (naming rights)”.

Inicialmente convém esclarecer que o veto consiste na manifestação de dissensão do Governador do Estado, enquanto Chefe do Poder Executivo, em relação ao Projeto de Lei aprovado pela Assembleia Legislativa, e caracteriza-se no sistema constitucional brasileiro como um ato expresse, formal, motivado, irretratável e insuscetível de apreciação judicial.

Nesse ínterim, devemos considerar que o veto, sendo um ato formal, não pode servir como mero instrumento ao Chefe do Poder Executivo para aprovar ou reprovar projetos cuja matéria não seja do seu interesse. Ademais, o veto somente pode ser usado quando verificadas alguma das duas hipóteses previstas no art. 43, §1º, da Constituição Estadual, a saber: quando se tratar de matéria inconstitucional ou contrária ao interesse público. Confira:

Art. 43. Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, será ele enviado ao Governador, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará.

§ 1º **Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário do interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente**, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento, incluída esta, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas do mencionado prazo, ao Presidente da Assembleia Legislativa as razões do Veto e publicando-as. aquiescendo, o sancionará e o promulgará. (grifo nosso)

Após a dissensão expressa do Chefe do Poder Executivo, a proposição em comento retornou a esta Casa de Leis, sendo o projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional e legal.

Ao expor as razões do veto, alegou o Chefe do Poder Executivo que “em que pese a Proposta em análise, se tratar de lei apenas autorizativa, adverte-se, de plano, que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a elaboração de leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual”, que “o art. 63, V, da Constituição Estadual, estabelece que é da competência privativa do Governador a iniciativa de leis que disponham sobre a estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e de entidades da administração pública” e que “o Projeto de Lei em apreço invade a esfera da gestão administrativa, uma vez que cabe ao Poder Executivo e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo”.

Razão não assiste o Chefe do Poder Executivo.

O alegado vício de iniciativa não merece prosperar, posto que a proposição vetada não versa sobre matéria de iniciativa privativa ou reservada ao Chefe do Poder Executivo. Além da verdade, **as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar devem ser interpretadas de forma restritivas, ainda que haja aumento de despesa ao Poder Executivo**. Considerando que as hipóteses de iniciativa privativa estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil e art. 63 da Constituição do Estado de Roraima, não se vislumbra competência reservada para tratar da matéria em apreço. Se mostra relevante o julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal acerca da interpretação restritiva da competência de iniciativa de leis. Confira-se:

No julgamento do ARE nº 878.911 (vinculado ao Tema nº 917 da RG), **o STF reafirmou sua compreensão acerca dos parâmetros constitucionais (alíneas a, c e e do inciso II do art. 61 da CF/88), consolidando interpretação restritiva da disciplina de reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo, de modo a preservar a função legiferante típica do Poder Legislativo**. (Rcl 64125 AgR, Rela-

tor(a): ANDRÉ MENDONÇA, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n).

A rejeição do veto, portanto, se justifica em respeito à função típica do Parlamento de legislar, em consonância com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a necessidade de se interpretar de forma restritiva as hipóteses de iniciativa privativa. Tal entendimento assegura maior equilíbrio institucional e fortalece a autonomia do Legislativo na construção de normas que visam aprimorar a gestão e o interesse público.

Face ao exposto, nos aspectos que competem a esta Comissão examinar, nos posicionamos pela **REJEIÇÃO do VETO TOTAL oposto ao Projeto de Lei em tela**, consoante a fundamentação *supra*, pedindo aos demais pares que adotem a posição deste Parecer.

É o parecer.

VOTO

Diante das razões acima mencionadas, opinamos pela aprovação do parecer favorável à **REJEIÇÃO do VETO TOTAL constante na Mensagem Governamental n.º 079/2025**, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o Projeto de Lei nº 180/2024.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2025.

Deputado Armando Neto
Relator